



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001121373**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021570-43.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante GISELE MARIA DA COSTA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOÃO MARCOS DA COSTA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 19 de novembro de 2024.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo nº 1021570-43.2022.8.26.0361**

**Apelante(s): Gisele Maria da Costa Dias**

**Apelado(a)(s): João Marcos da Costa Dias**

**VOTO Nº 7481**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VISANDO À DEVOLUÇÃO DE BENS PESSOAIS E DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AUTOR QUE, DEMANDANDO CONTRA SUA IRMÃ, ALEGA QUE ESTA NÃO LHE PERMITE A RETIRADA DE BENS DE NATUREZA PESSOAL E DE SEU ANIMAL DE ESTIMAÇÃO, DEIXADOS NA RESIDÊNCIA ONDE AMBOS, AUTOR E RÉ, RESIDIAM JUNTO COM A SUA GENITORA.**

**SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A RESTITUIR AO AUTOR OS BENS DEIXADOS NO QUARTO QUE ELE OCUPAVA NA RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA, ALÉM DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO.**

**INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ CIRCUNSCRITO À DEVOLUÇÃO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO.**

**APELO INSUBSISTENTE. CONQUANTO NÃO SE POSSA IGNORAR O AFETO DA FAMÍLIA EM RELAÇÃO AO ANIMAL, O DOCUMENTO DE ADOÇÃO, VALORADO, COMO DE RIGOR, EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO PROCESSO, REVELA SER O AUTOR O VERDADEIRO TUTOR DO ANIMAL, NÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**HAVENDO NADA NOS AUTOS QUE CONTRARIE A SOLUÇÃO DADA PELA SENTENÇA, QUE TAMBÉM ATENDE AO BEM-ESTAR DO ANIMAL, CUJA PROTEÇÃO JURÍDICA HOJE SE CONSIDERA COMO DE RELEVO.**

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls. 88/93**, que, em ação visando a devolução de bens pessoais e animal de estimação, condenou a parte ré a devolver os bens deixados no quarto do autor e na devolução do animal de estimação.

Sustenta a parte ré o desacerto da r. sentença no que tange à devolução do animal de estimação, aduzindo, nesse contexto, que o autor não colaborava com os seus cuidados e o forte vínculo de afeto, sobretudo em relação à genitora do autor, que conta com 84 anos de idade.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo – **em razão**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da gratuidade da justiça – e contra-arrazoado.

## FUNDAMENTAÇÃO

### O recurso não comporta provimento.

Correta a valoração realizada pelo juízo de origem para o fim e ao cabo concluir pela necessária devolução do animal de estimação ao autor.

A teor da r. sentença:

*“[...] afirma o autor que necessitou mudar-se da residência familiar e, após a mudança, foi impedido pela ré, sua irmã, de adentrar no imóvel para retirada dos documentos pessoais, móveis e um animal doméstico que lhe pertence.*

*No caso em apreço, não há qualquer resistência ao pedido de devolução dos bens postulados pelo autor, sendo certo que a requerida se prontificou a devolvê-los, opõe-se a ré apenas em relação à entrega do animal doméstico, que alega ser de propriedade de sua genitora.*

*Assim, cinge-se a controvérsia apenas em aferir a guarda sobre o animal que esta em posse da ré, identificado às fls. 42.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Pois bem.*

*O animal doméstico não tem finalidade econômica, voltando-se, antes, a proporcionar companhia e bem-estar aos seus proprietários. Ademais, ele é sujeito, como qualquer animal, à vedação de tratamento cruel e à proteção da fauna decorrentes do art. 225, VII da CF.*

*No caso dos autos, percebe-se que a cadela identificada por Agatha, cor caramelo, foi adotada pelo autor em 15/07/2017 (fls. 66), passando, desde então, a residir no endereço onde hoje se encontram a genitora do autor e sua irmã, ora ré.*

*Todos que possuem animal doméstico sabem que os cuidados diários com estes são divididos entre os membros da família, de acordo com a disponibilidade de cada um. Isso não significa, no entanto, que aquele que contribui para o bem estar do animal é, de fato, o seu proprietário.*

*Com efeito, o termo de responsabilidade de adoção animal (fls. 66) confirma que o autor adotou a cadela e se responsabilizou pelo bem estar, integridade física e saúde do animal.*

*Para se atender à finalidade de estimação e se evitar tratamento cruel do animal, deve-se buscar o regime possessório que melhor atenda ao seu bem-estar. É máxima de experiência, nos termos do art. 375 do CPC, que a interrupção súbita da convivência entre animal e seu dono (adotante) gera prejuízo à qualidade de vida de ambos.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Assim, competia a ré fazer prova de que exerce a guarda de fato sobre o animal desde o momento de sua adoção, prestando-lhe todos os cuidados necessários, bem como que detém melhores condições de fornecer o necessário para sobrevivência saudável da cadela, a simples declaração emitida pela clínica veterinária (fls. 42) não faz prova de tal fato.*

*Ora, em que pese a assunção de responsabilidade pela adoção não confira direito de propriedade sobre o animal, uma vez que animal não é coisa e, portanto, não pode ter proprietário declarado, no caso dos autos a ré não demonstrou que o autor descumpriu o dever de cuidado assumido no ato de adoção, nem tampouco demonstrou ter melhores condições de exercer a guarda do animal; assim, cabe a guarda do animal ao autor, o qual deverá atender às necessidades da cadela Agatha com alimentação, abrigo e etc.*

*Observo que o autor deverá comunicar a mudança de endereço da cadela ao Protetor/doador à "ONG Adote Já", conforme estabelecido no termo de doação fls. 66. [...]".*

Com razão o juízo de origem.

Com efeito, conquanto o afeto da família em relação ao animal, o documento de adoção, valorado, como de rigor, em conjunto com os demais elementos de informação do processo, revela ser o autor o verdadeiro tutor da cachorra, não havendo nada nos autos que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrarie a solução dada pela r. sentença, que também atende o bem-estar do animal.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nego provimento** ao recurso de apelação, mantida a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, adoto o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o artigo 85, § 11, do CPC/2015, para majorar os honorários do patrono do autor, de R\$ 5.511,73 a R\$ 6.000,00, **observada a gratuidade da justiça**.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**  
RELATOR